SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531669 - MS (2023/0458438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GALVAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	REGINALDO REIS DE ARAUJO
INTERES.	:	MARGARETH CALERO BARTNIKOVSKI
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES BALTAR - MS022242

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. TORTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade e se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática observou a competência do relator para não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 34, XVIII, e 253, parágrafo único, I), inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao colegiado.

4. A dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices de admissibilidade. A ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA61020022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 04c828ed-d04f-4e0b-ab6b-0970678ed987

5. Para afastar a Súmula 7/STJ, exige-se cotejo analítico que demonstre, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a controvérsia é exclusivamente de direito, não bastando alegações genéricas ou a simples transcrição de trechos do julgado.
6. Para superar a Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar a inadequação dos precedentes aplicados na origem, seja por alteração jurisprudencial superveniente, seja por distinguishing fundado em particularidades fáticas ou jurídicas do caso. Ausente tal demonstração, mantém-se o óbice.
7. O momento adequado para a impugnação completa da decisão de inadmissibilidade é o Agravo em Recurso Especial. A impugnação apenas no agravo regimental não supre a deficiência de dialeticidade das razões anteriores.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 04c828ed-d04f-4e0b-ab6b-0970678ed987

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531669 - MS (2023/0458438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GALVAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	REGINALDO REIS DE ARAUJO
INTERES.	:	MARGARETH CALERO BARTNIKOVSKI
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES BALTAR - MS022242

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. TORTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da colegialidade e se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática observou a competência do relator para não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 34, XVIII, e 253,

Documento eletrônico VDA61020028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 27a97d82-43c1-4e47-9abc-769a61c01d60

parágrafo único, I), inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao colegiado.

4. A dialeticidade recursal impõe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica e fundamentada, todos os óbices de admissibilidade. A ausência dessa impugnação atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

5. Para afastar a Súmula 7/STJ, exige-se cotejo analítico que demonstre, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a controvérsia é exclusivamente de direito, não bastando alegações genéricas ou a simples transcrição de trechos do julgado.

6. Para superar a Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar a inadequação dos precedentes aplicados na origem, seja por alteração jurisprudencial superveniente, seja por distinguishing fundado em particularidades fáticas ou jurídicas do caso. Ausente tal demonstração, mantém-se o óbice.

7. O momento adequado para a impugnação completa da decisão de inadmissibilidade é o Agravo em Recurso Especial. A impugnação apenas no agravo regimental não supre a deficiência de dialeticidade das razões anteriores.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE GALVÃO COSTA em face da decisão de fls. 985-987 que, em juízo monocrático, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 996-1.012).

Conforme se extrai dos autos, os réus foram condenados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pela prática dos crimes de sequestro e cárcere privado (Art. 148, §2º, do Código Penal) e tortura (Art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997) , em acórdão que reformou a sentença absolutória de primeiro grau.

O agravante sustenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial teria impugnado de forma frontal e específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a saber, os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, demonstrando que a pretensão recursal exigiria apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente delimitados no acórdão originário, sem necessidade de revolvimento probatório.

Argumenta que o princípio da colegialidade impõe a submissão da matéria ao órgão fracionário competente. Aduz, subsidiariamente, a inépcia da denúncia por violação

Documento eletrônico VDA61020028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 27a97d82-43c1-4e47-9abc-769a61c01d60

ao art. 41 do Código de Processo Penal, a ausência de laudo pericial apto a comprovar a materialidade do crime de tortura e a insuficiência do conjunto probatório para sustentar o decreto condenatório.

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado, para o conhecimento e provimento do recurso especial, com restauração da sentença absolutória ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Quanto à alegada violação ao princípio da colegialidade, não assiste razão ao agravante.

A decisão monocrática foi proferida em estrita observância ao art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como ao art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte e ao art. 253, parágrafo único, I, do mesmo diploma, que autorizam o relator a não conhecer de recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Eventual prejuízo à atuação do órgão colegiado, ademais, fica superado com a interposição do presente agravo regimental, que devolve a matéria ao exame da Turma e permite o pleno controle da decisão unipessoal, de modo que a questão ora é apreciada pelo colegiado competente.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: a incidência da Súmula n. 83/STJ e a vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 848-862). A argumentação do agravo em recurso especial, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se

Documento eletrônico VDA61020028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 27a97d82-43c1-4e47-9abc-769a61c01d60

pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.* (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

A simples transcrição de trechos do acórdão nas razões do agravo não equivale ao cotejo analítico exigido.

Faltou à defesa demonstrar, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte local, de que modo as teses de inépcia, de absolvição, de desclassificação e de redimensionamento da pena seriam solucionadas sem reapreciar os elementos de prova.

As razões se limitaram a insistir na ausência de provas e de materialidade, sem evidenciar como a solução pretendida prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório.

Para afastar a Súmula n. 7/STJ, a parte deve demonstrar, a partir das premissas fáticas do próprio acórdão, que a controvérsia é exclusivamente de direito, o que não se satisfaz com a simples afirmação de que não se pretende o reexame de provas.

Documento eletrônico VDA61020028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 27a97d82-43c1-4e47-9abc-769a61c01d60

Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravante afirma que o agravo teria rebatido o óbice ao apontar que esta Corte reconhece a inépcia da denúncia em casos de descrição genérica dos fatos e exige laudo pericial para a comprovação da materialidade.

No entanto, conforme asseverado, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.*
> *3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)*

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa colacionou julgados sem confrontá-los com os precedentes que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade e sem demonstrar em que medida as particularidades do caso afastariam a sua aplicação. Tampouco foram apresentados julgados supervenientes que indicassem a alteração da

Documento eletrônico VDA61020028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 27a97d82-43c1-4e47-9abc-769a61c01d60

jurisprudência. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de expor de forma específica e detalhada os motivos pelos quais entende incorreta a decisão de inadmissibilidade

Por fim, cumpre destacar que o momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou a Súmula n. 182/STJ (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: 27a97d82-43c1-4e47-9abc-769a61c01d60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0458438-0

AgRg no AREsp 2.531.669 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122225520218120001 00122225520218120000150003
00122225520218120000150004 122225520218120001
12222552021812000150003 122225520218120000150004

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE GALVAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE	:	REGINALDO REIS DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARGARETH CALERO BARTNIKOVSKI
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES BALTAR - MS022242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE GALVAO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	REGINALDO REIS DE ARAUJO
INTERES.	:	MARGARETH CALERO BARTNIKOVSKI
ADVOGADO	:	ANDRE RODRIGUES BALTAR - MS022242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:07
Código de Controle do Documento: FFE1F6BF-F3DE-4FFC-9819-8D4838EB60DB